



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Secretaria Municipal de Fazenda

Superintendência da Secretaria de Fazenda

Diretoria Tributária da SEFAZ

Núcleo de Auditoria Tributária da SEFAZ

Av. XV de Novembro, 701, 1º Andar - Bairro Centro, Maringá/PR
CEP 87013-230, Telefone: (44) 3221-1420 - www2.maringa.pr.gov.br

PARECER DE AUDITORIA TRIBUTÁRIA

PROCESSO Nº: 01.02.00099277/2024.85

INTERESSADO: Maringá Câmara Municipal, SEFAZ

1. Este servidor foi chamado a analisar e se manifestar a respeito do Requerimento nº. 891/2024 oriundo da Câmara Municipal de Maringá.

Vê-se que o requerimento veiculado (4236372) versa sobre um pedido de esclarecimento do poder legislativo municipal sobre a possibilidade ou não de que se edite norma isentiva da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CCSIP para imóveis de natureza rural, que **estejam localizados em regiões não abastecidas pela iluminação pública municipal**.

2. Pois bem, sob o escopo estritamente técnico tributário da demanda, vê-se que a Câmara de Vereadores se debruça em uma possível concessão de **benefício tributário** para os próximos exercícios a partir da suposta edição de uma lei neste sentido.

A referida dispensa tributária encontra respaldo no artigo 176 do Código Tributário Nacional, que é no seguinte sentido:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Vê-se, portanto, que o Sistema Tributário Nacional permite a instrumentalização da pretensão da Câmara de Vereadores **mediante edição de lei para tanto** e desde que sejam previstas condições e requisitos exigidos pela norma nacional.

Devo esclarecer, no entanto, que a decisão sobre a edição ou não da referida norma é matéria reservada **estritamente ao campo político**, mediante decisão da Administração Pública Municipal, na medida em que não se trata de um poder-dever do Poder Público Municipal, mas, sim, de um ato discricionário cuja edição perpassa por uma análise de conveniência e oportunidade, inclusive no que

concerne a uma gestão fiscal hígida.

Para além disso, também é importante que não se perca de vista que a edição de lei que trate da isenção de tributos invariavelmente caracteriza renúncia de receita, mecanismo em relação ao qual **há rigoroso tratamento pelo artigo 14 da Lei Complementar nº. 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, que deve ser observado.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

3. Não bastassem tais ponderações, há uma mais a ser feita, *haja vista a margem de risco que apresenta* a proposta em um contexto de ano eleitoral.

Isso porque, ao tratar de uma **isenção** de débitos tributários da CCSIP sobre um conjunto considerável de lotes rurais municipais, a demanda **pode vir** a esbarrar nas previsões do artigo 73, § 10, da Lei nº. 9.504 de 1997, que é no seguinte sentido:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

4. Ante o exposto, lançados os esclarecimentos cabíveis, promovo a devolução dos autos à origem para a adoção das medidas pertinentes.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Henrique Meneghetti Rosa, Auditor (a) Tributário (a)**, em 25/07/2024, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Orlando Chiqueto Rodrigues, Secretário de Fazenda**, em 26/07/2024, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sonia Aparecida Tozo, Diretor (a) Tributário**, em 29/07/2024, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4281996** e o código CRC **4B230948**.

Referência: Processo nº 01.02.00099277/2024.85

SEI nº 4281996



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. XV de Novembro, 701, 1º Andar - Bairro Centro, Maringá/PR,
CEP 87013-230 Telefone: (44) 3221-1291 - www2.maringa.pr.gov.br

DESPACHO

Processo nº 01.02.00099277/2024.85

À Câmara Municipal de Maringá
Ref.: REQUERIMENTO Nº 891/2024

Em resposta ao Requerimento 891 (SEI nº 4236372), além do contido no Parecer de Auditoria Tributária (SEI nº 4281996), acrescentamos as observações abaixo.

O parágrafo 3º do artigo 145 da Constituição Federal (CF/88) dispõe que o Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

O artigo 149-A da CF/88 estabelece que os municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Importante destacar que no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 573675/SC, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a Cosip é um tributo de caráter "sui generis", que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

Ao apreciar o RE nº 666404/SP, o STF decidiu que os recursos provenientes da Cosip, além de ressarcirem o valor gasto com a manutenção do serviço de iluminação pública, podem ser direcionados para as despesas relativas à expansão da rede, a fim de atender as novas demandas oriundas do crescimento urbano, bem como o seu melhoramento, para ajustar-se às necessidades da população local.

Por meio do Tema nº 696, de repercussão geral, o STF fixou a tese de que é constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de Cosip na expansão

e aprimoramento da rede.

A Constituição Federal prever que as leis que disponham sobre matéria tributária e orçamentária são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Federal (art. 61, §1º, II, b).

Por impactar as finanças públicas, entendia-se que os parlamentares (deputados, senadores e vereadores) não poderiam propor projeto de lei sobre matéria tributária, especialmente quando este projeto resultasse em redução das receitas públicas.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “as leis em matéria tributária se enquadram na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo”. Segundo o STF, “o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”. A Suprema Corte entende que “a reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais”.

Portanto, os vereadores poderão propor projetos de leis que gerem revogação ou redução de tributo. Entretanto, esta propositura legislativa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro. “A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos”.

A renúncia fiscal, em qualquer de suas modalidades, deve servir a objetivos mais nobres, que não à criação de privilégios desproporcionais ou não razoáveis. Em função disso, entre outras coisas, é que o sistema constitucional fixa limites formais à sua concessão. Deste modo, exigindo-se lei específica, haverá a certeza de que a matéria será efetivamente analisada no âmbito do legislativo, e não aprovada como que por descuido, no meio de outros dispositivos, de um projeto de lei, que não guardem relação direta com o tema.

Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14) estabelece condição adicional para os atos que gerem renúncia de receita, pois além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a referida norma assevera que deve haver compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e atender ao menos uma das seguintes condições:

1. Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

2. Estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Observa-se que, ainda que não seja proibido ao vereador propor projeto de lei que acarrete renúncia de receitas, ele deverá demonstrar que atendeu uma das medidas compensatórias previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 e evidenciar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a norma entrará em vigor e nos dois anos subsequentes.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Orlando Chiqueto Rodrigues, Secretário de Fazenda**, em 26/07/2024, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4287424** e o código CRC **AE000935**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Gabinete do Prefeito

Chefia de Gabinete

Gerência de Controle de Atos Legislativos

Av. XV de Novembro, 701, Anexo do Paço Municipal - Bairro Centro, Maringá/PR

CEP 87013-230, Telefone: (44) 3221-1506 - www2.maringa.pr.gov.br

Ofício nº 2787/2024 - GAPRE

Maringá, 02 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA

Presidente da Câmara Municipal de Maringá

Nesta

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento 891/2024 (SEI nº 4236372), apresentado pelo Vereador **Altamir Antônio dos Santos**, que solicita se há possibilidade de conceder isenção da contribuição de iluminação pública aos contribuintes enquadrados na classe rural, cuja unidade consumidora esteja localizada em área rural não abastecida por iluminação pública, anexamos o Parecer de Auditoria Tributária (SEI nº 4281996) e o Despacho (SEI nº 4287424) da Secretaria Municipal de Fazenda - Sefaz.

Respeitosamente



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Trevizan Filho, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2024, às 08:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4330434** e o código CRC **584EBOC3**.